

Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

20 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Ana Lisboa*.

Aviso de contumácia n.º 6366/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Clara Serra Baptista, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Pequena Instância de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 669/98.4PSLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Luís Dias, filho de Maria de Jesus Dias, natural de Ourém, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Agosto de 1955, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7982392, com domicílio no serviço de emergência social, Travessa do Rosário, 31, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea e), do Código Penal, praticado em 2 de Janeiro de 1998, por despacho de 28 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

29 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Oliveira*.

Aviso de contumácia n.º 6367/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Clara Serra Baptista, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Pequena Instância de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 449/03.7TALRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Silvino Mendes Monteiro, filho de António Semedo Monteiro e de Lourença Mendes Moreira, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 28 de Julho de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 16079696, com último, com domicílio na Rua José Augusto Gomes, lote 19, cave, direita, Arcena, 2615 Alverca do Ribatejo, o qual foi por sentença proferida em 3 de Dezembro de 2003, condenando na pena de um ano de prisão, suspensa por dois anos, seis meses, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 9 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à

apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Oficial de Justiça, *Paula Henriques*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

Aviso de contumácia n.º 6368/2006 — AP. — A Dr.ª Lúcia Maria Nunes Cruz, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, faz saber que, no processo sumário n.º 530/03.2PTPRT, pendente neste tribunal contra o arguido Carlos Maradona Teixeira de Vasconcelos, filho de Carlos Alberto Varela de Vasconcelos e de Maria da Luz Teixeira Tavares, solteiro, nascido em 26 de Agosto de 1982, de nacionalidade Angola, titular do passaporte n.º AO1376495, com domicílio na Travessa Monte da Estação, 8, 2.º, esquerdo, Porto, 4000 Porto, condenado por um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 2/98 de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Outubro de 2003 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal, praticado em 8 de Outubro de 2003, na pena de sete meses de prisão, suspensa na sua execução por um ano, suspensão esta que foi revogada, tendo-se o arguido eximido dolosa e totalmente à execução de tal pena, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º, do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Lúcia Maria Nunes Cruz*. — A Oficial de Justiça, *Albina Maria da Silva C. Lima*.